



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018026-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado EDSON GUIMARÃES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2018026-41.2025.8.26.0000
Comarca: Jales
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Jose Pedro Geraldo Nobrega Curitiba
Processo: 1004689-18.2024.8.26.0297
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Agravado: Edson Guimarães de Souza

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção de prova pericial requerida por um dos litisconsortes e determinou o rateio dos custos entre os mesmos. O agravante contesta a obrigação de custear as despesas da prova, alegando que a inversão do ônus da prova não implica transferência do dever de arcar com os custos periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante deve participar do custeio da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Em relações de consumo, a inversão do ônus probatório pode ser deferida, mas não implica necessariamente na inversão do ônus de custear a prova, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A parte que requer a prova pericial deve arcar com seu custo.

VOTO Nº 33722

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 351-354 dos autos da ação de obrigação de fazer,

que deferiu a produção de prova pericial requerida por um dos litisconsortes e determinou o rateio dos custos entre os mesmos.

Alega o agravante que *“Em fase de especificação das provas, o Banco não se manifestou. Por outro lado, o corréu, CARDIF, requereu a realização de prova pericial médica. Em decisão saneadora proferida pelo D. Juízo a quo foi deferida a produção de prova pericial, determinando que os honorários periciais ficarão a cargo das rés.”*.

Sustenta que *“é essencial distinguir a inversão do ônus da prova da obrigação de custear as despesas da prova. A distribuição dinâmica do encargo probatório não implica, por si só, a transferência do dever de arcar com os custos periciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento consolidado.”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9-10).

Dispensadas as informações do d. juízo de origem.

Ausente contraminuta e manifestação do litisconsorte (fls. 98).

Efeito suspensivo deferido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Edson Guimarães de Souza em face de Banco Votorantim S.a. e Seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A.

A decisão de fls. 351-354 deferiu a produção de prova pericial requerida por um dos litisconsortes e determinou o rateio dos custos entre os mesmos: *“No presente caso o despacho saneador de*

fls.323/326 reconheceu a legitimidade passiva da embargante, deferindo em favor da parte autora a inversão do ônus de prova nos termos do art. 6º inciso VIII do CDC. Desta forma, considerando que a prova médico-pericial se revelou necessária e foi expressamente requerida por uma das rés, era o caso de se facultar sua produção por ambas as requeridas, já que milita em favor da parte autora a presunção de veracidade da matéria fática, justamente em função da inversão do ônus de prova deferido. Bastará a ré não recolher os honorários periciais para que assuma o risco da não produção da prova. De outro aspecto, em tal ocorrendo, incumbirá a parte que requereu aprova pericial e tem interesse na sua produção, arcar inteiramente com seu custo sob pena de preclusão, caso não exista rateio voluntário.”.

Desta decisão recorre o agravante.

Como regra, o artigo 373 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se o caso de relação de consumo, acertadamente o magistrado reconheceu a hipossuficiência do consumidor e deferiu a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Entretanto, o fato de haver invertido o ônus probatório, não significa que, necessariamente, o ônus de custeá-la será invertido.

Neste sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 575.905/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 29/4/2015.)

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a prova pericial foi expressamente requerida por uma das partes, cabendo a ela, portanto, o custeio da mesma.

Assim, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator